

## A PRERROGATIVA DO ATO DE FISCALIZAR É EXCLUSIVA DA UNIÃO

**A prerrogativa do ato de fiscalizar é exclusiva da União, sendo intransferível a quem quer que seja, ainda que as entidades sindicais profissionais exerçam um importante papel na representação de suas respectivas categorias.**

Destacamos que a Constituição Federal de 1988 garantiu, nos incisos I e III, do artigo 8º, a [liberdade sindical](#) combinada com a proibição de que o sindicato sofra com a interferência estatal. Conferiu, outrossim, à entidade sindical, a incumbência única de representar e falar em nome da categoria econômica ou profissional. As prerrogativas e poderes sindicais, estão elencadas na CLT, artigos 513 e 514.

São ainda garantias de atuação sindical aquelas previstas na Recomendação nº 143 da OIT: tempo livre para o exercício das atividades sindicais; o direito de ingressar e de se deslocar na empresa ou no local de trabalho; a comunicação direta com as direções das empresas e com os respectivos representantes; faculdade para arrecadar contribuições sindicais; difusão e comunicação (avisos, folhetos, publicações, etc.); disposição de locais adequados para a filiação dos empregados aos sindicatos ou associações e o direito à informação.

Por outro lado, de acordo com o disposto no inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal, a **competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho é da União**, através da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, por força do disposto no artigo 19, VII, alínea “a”, da Lei nº 8.028/90.

Ou seja, **a prerrogativa do ato de fiscalizar é exclusiva da União, sendo intransferível a quem quer que seja, ainda que as entidades sindicais profissionais exerçam um importante papel na representação de suas respectivas categorias.**

Não obstante, recentemente o SITICOP enviou para algumas empresas um comunicado requerendo a apresentação de diversos documentos referentes aos trabalhadores, cumprimento de cotas, EPI, Treinamentos, etc, exercendo a função de fiscalização.

Ressaltamos que o SITICOP não está investido de nenhum poder que lhe conceda prerrogativas de fiscais do trabalho ou coisa parecida. Essa função cabe exclusivamente aos órgãos da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e de suas Superintendências Regionais, por meio dos auditores fiscais do trabalho. E mais, determinados documentos solicitados pela entidade sindical não devem ser compartilhados pelas empresas pois tratam-se de dados sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Nossa orientação quanto à atuação do sindicato profissional é no sentido de que a empresa não está obrigada – e nem deve – encaminhar ao sindicato os documentos solicitados, sob o pretexto de estarem exercendo atividade fiscalizadora, exceção feita às Guias GPS e GR-FGTS, conforme previsto no parágrafo quinto da cláusula oitava da CCT 2020/2021.

Contudo, embora não exista de antemão a obrigação da empresa fornecer esses dados ao sindicato profissional, esta pode fazê-lo voluntariamente. Nesta hipótese, porém, é preciso respeitar a privacidade de cada trabalhador, de maneira a não haver a identificação de nenhum empregado, em observância da Lei Geral de proteção de Dados.

### PARCEIROS INSTITUCIONAIS

